



CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 204/2022 que:

"Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, atribui gratificação aos seus membros, e dá outras providências"

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR: ✗

Denota-se que o PL em tela busca a instituição de Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, que terá atribuições voltadas a apuração e processamento de eventuais irregularidades administrativas no serviço público e bem ainda definir responsabilidades que envolvam servidores municipais ou bens pertencentes a edilidade.

A Comissão será constituída de 3 membros titulares e 3 membros suplentes, que serão nomeados por Portaria pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e estáveis do quadro do funcionalismo público municipal, cujo mandato terá duração de 2 anos, com possibilidade de recondução.

Quando haja necessidade de substituição, esta se dará pelo período remanescente. Deverá ser obedecido o rito e procedimentos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, além do que o encargo possui natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspeição e impedimento legais.

Haverá a criação de 1 (uma) Função Gratificada (FG) para Presidente da Comissão no importe de R\$ 600,00 ao mês e 2 (duas) de membros no importe de R\$ 300,00 cada uma, sendo que os suplentes somente perceberão a referida gratificação em caso de substituição dos titulares em seus impedimentos legais e na proporção da efetiva participação.

A participação na referida Comissão ocorrerá sem prejuízo as respectivas atribuições do cargo que o servidor ocupe, sendo vedado o acúmulo com outras gratificações.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.



CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete a Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (g.n.)

(...)

Art. 20. Ao Prefeito compete:

(...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;

Como visto, o projeto observa os requisitos formais de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal, tais como as ora propostas, a saber, a criação e instituição de gratificação a servidores designados presidente e membros da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Com isso, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 204/2022 reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.



CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, conforme estabelecido pelo art. 99, §3º do RI, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 204/2022, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que deve ter o regular prosseguimento em sua tramitação, inclusive com a alteração proposta, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 08 de agosto de 2022.

JOSÉ JOAREZ IUSVIAKI

RELATOR

Com o Relator:

MARCO ANTONIO DA VEIGA
PRESIDENTE

NATALIO ZILDO FALCÃO
MEMBRO